

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FERNANDA CARNICELLI COGO**

**OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA CONCUBINA**

São Paulo

2021

FERNANDA CARNICELLI COGO

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA CONCUBINA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

São Paulo  
2021

FERNANDA CARNICELLI COGO

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA CONCUBINA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Examinador: Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

---

Examinador:

---

Examinador:

*Dedico este trabalho à memória de minha mãe Valeria Carnicelli Cogo, minha maior incentivadora, minha maior inspiração e, responsável por eu ser quem sou hoje.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que estiveram ao meu lado nesta jornada, a toda a minha família e amigos mas em especial a quatro pessoas, a minha mãe, Valeria Cogo não mais presente neste plano terrestre, mas sempre comigo em meu coração, ao meu pai, Paulo Cesar Cogo, responsável por propiciar os meus estudos e a razão pela qual estou me formando, a minha avó, Claudette Mancici, que sempre esteve comigo em todos os momentos, e ao meu irmão, Rodrigo Cogo meu maior orgulho, maior apoiador, e a melhor pessoa que eu conheço, obrigada por ter me feito não desistir do direito, minha verdadeira paixão, a você, meu irmão, devo este trabalho e todos os outros.

*“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade.”*  
(John Locke)

## **RESUMO**

O presente trabalho versa sobre o direito sucessório da concubina nos dias atuais, em contrapartida a legislação e jurisprudência brasileira acerca do tema. Visando abordar as recentes decisões de juristas sobre o respectivo assunto, tendo sempre em vista a sociedade e a evolução do termo do que é considerado entidade familiar.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Concubina. Entidade Familiar.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the right of succession of the concubine nowadays, in contrast to the Brazilian legislation and jurisprudence on the subject. We aim to address the recent decisions of jurists on the respective subject, always bearing in mind society and the evolution of the term of what is considered a family entity.

Keywords: Inheritance Law. Concubine. Family Entity.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I</b> .....	11
<b>1. ENTIDADES FAMILIARES</b> .....	11
1.1. Conceito de família .....	11
1.1.1. Casamento .....	12
1.1.2. União Estável .....	13
1.1.3. Concubinato .....	14
1.1.3.1. Concubinato de boa-fé .....	15
1.1.3.2. Concubinato impuro .....	16
1.1.3.3. Concubinato adulteriano .....	17
1.1.4. Poliamorismo .....	17
1.1.5. Da coabitação sem afeto .....	18
1.1.6. Da anuência do(a) companheiro(a) ou cônjuge acerca da existência de relacionamento paralelo à união estável ou ao casamento .....	19
<b>CAPÍTULO II</b> .....	21
<b>2. DIREITOS E DEVERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	21
2.1. Dever de fidelidade quanto ao casamento .....	21
2.1.1. Dever de fidelidade quanto a união estável .....	22
2.1.2.1. Correntes doutrinárias .....	23
2.2. Dos direitos .....	24
2.2.1. Os alimentos .....	24
2.2.2. A sucessão .....	26
2.2.3. A partilha de bens .....	27
<b>CAPÍTULO III</b> .....	30
<b>3. DO RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS</b> .....	30
3.1. Decisão do STF acerca do tema .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

Com o propósito de estudar as nuances de transformação do termo entidade familiar, apresento o presente trabalho, frente a uma nova sociedade e seus efeitos na esfera jurídica e doutrinária.

Com o referido estudo, verificaremos a possibilidade de paridade ou não da companheira/conjuge à concubina. Em razão disto, serão apresentados ao longo do trabalho, o estudo pertinente ao conceito de família, comparada a legislação, com reflexo a mutação social.

Ainda, analisaremos os princípios pertinentes à discussão que irão embasar a possibilidade ou não da equiparação pretendida, e a aceitação de novas discussões frente aos novos tipos de entidades familiares.

Considerando o enorme impacto do tema, faz-se necessária a realização desta pesquisa, pois em vida, esposa e concubina gozam dos mesmos rendimentos do falecido, após sua morte, a jurisprudência tende a beneficiar apenas a esposa/companheira, esquecendo-se da outra entidade familiar existente.

## CAPITULO I

### 1. ENTIDADES FAMILIARES

#### 1.1. Conceito de família

A evolução do conceito de família, no Brasil, deu-se muito tardiamente, até o Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, tínhamos a estrutura patriarcal como a ideal, ou seja, matrimonializada, heteroparental e biológica. O “chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões enquanto a mulher desempenhava o papel secundário e inferior ao do homem mantedor.

As famílias aceitas eram as constituídas pelo casamento, não era possível na época outro meio de constituição familiar. Os filhos nascidos fora do matrimônio eram considerados “bastardos”, ilegítimos.

Com a Constituição de 1988, houve uma evolução pois os filhos foram equiparados, sejam eles, nascidos dentro do casamento ou fora, biológicos ou adotivos. Trouxe também proteção a novas entidades familiares, garantindo proteção àquela formada pelo casamento civil, pelo casamento religioso com efeitos civis, pela união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus filhos.<sup>1</sup>

Dessa maneira o que se percebe é a evolução e a transformação aos poucos do que de fato é a família contemporânea, visto que longo da história, o conceito de família já assumiu diversos significados.

O modelo patriarcal foi abandonado, abrindo espaço para um modelo mais igualitário, democrático, a união e o afeto se tornam mais importantes do que a instituição. Não era mais o homem que deveria ter suas necessidades atendidas, mas sim todos os membros, a busca da felicidade de cada ser constituinte da família passou a ser essencial.<sup>2</sup>

A preocupação quanto a sentimentos, se torna cada vez mais importante e evidente.

Citemos Maria Berenice Dias: “o princípio da afetividade é hoje o norteador do

---

<sup>1</sup> GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. *A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade*- IBDFAM. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>2</sup> *Conceito de família no século XXI*. Disponível em:<<https://jbdireitoshumanos.wordpress.com/2018/08/10/conceito-de-familia-no-seculo-xxi/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

direito das famílias”.<sup>3</sup>

Em uma de suas falas mais céleres, Luiz Edson Fachin observa:

Nos dias de hoje, outra é a família, outros são os valores, outra é a finalidade de se estar junto, num mesmo núcleo familiar. Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.<sup>4</sup>

Assim, se considerássemos a afetividade, chegaríamos a conclusão da licitude da simultaneidade conjugal, situação em que concorreriam, em igualdade de condições, ambos os núcleos, relativamente a direitos e deveres daí derivados.

Como bem assevera Cristiano Chaves de Farias:

Os novos valores que inspiram a sociedade moderna, sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.<sup>5</sup>

### 1.1.1. Casamento

A concepção do que é uma família legítima esta ligada ao casamento, mesmo após tanto tempo, temos na mente a ideia de que a família proveniente do casamento é a digna da tutela do Estado, e que a família ilegítima, resultante do concubinato é desprezada desse âmbito de proteção.

De acordo com a essência da constituição brasileira, o casamento é imprescindivelmente monogâmico, sendo considerada um princípio jurídico, como observamos nos artigos 1.597, 1.598 e 1.600 do Código Civil de 2002.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual direito das famílias*. 13ª edição, 2020, Editora: JusPodiVM. p.68-69.

<sup>4</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 10.

<sup>5</sup> IBDFAM. ANDRADE, Rita de Cássia . Data de publicação: 03/06/2009. *União estável e a sucessão do companheiro sobrevivente à luz do novo Código Civil*. Disponível em:<

Conseqüentemente, além de ser um princípio básico regido por lei, a fidelidade também se incorporou a um comportamento “social”, onde o concubinato, portanto, é considerado “ilegítimo”.

É com base na fidelidade ao regime monogâmico das relações conjugais, que o artigo 1.521, inciso VI, do CC impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal, pela morte, pelo divórcio ou pela invalidez judicial do matrimônio.<sup>6</sup>

O casamento civil é visto como o “ideal” pelo Estado, recebendo a sua aprovação e sua proteção. De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511, que “O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Um ponto a ser considerado como avanço é que temos implícito também a igualdade do homem e da mulher, tirando a ideia de família patriarcal, em que o homem era superior, o referido artigo traz aos dois, sem distinção de responsabilidades, direitos e “deveres”.

### **1.1.2. União Estável**

Após alguns longos anos, a união estável foi devidamente reconhecida, ganhando a proteção estatal com o Código Civil de 2002. A união estável se concretiza quando duas pessoas não casadas e que não possuem impedimentos para tal feito.

Apesar de gozar de proteção estatal, há certa distinção entre o casamento e a união estável, exemplo disso são os regramentos sucessórios. A CF facilitou a conversão da união estável em casamento, prova de que se fossem iguais, não seria necessária a sua conversão.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a União Estável “é a entidade familiar formada por um homem e uma mulher com vida em comum, por um período que revele estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indubitáveis de vida familiar e com uso comum ao patrimônio.”<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> IBDFAM. AZEREDO, Christiane Torres de. Data de publicação: 21/12/2020. *Unões simultâneas nos tribunais*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1617/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+nos+tribunais>>. Acesso em: 24 jan.2021.

<sup>7</sup> MENEZES, Carlos Alberto. Da União Estável como entidade familiar. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, RT, v. 667, ano 80, p. 17-23, mai. 1991.

A união estável nasce de um vínculo afetivo, o “afeto”, sendo que seu reconhecimento se torna impossível de não ser aceito quando se tem a convivência pública, contínua e duradoura e o Estado não impõe restrições quanto a sua formação.<sup>8</sup>

Atualmente, o artigo 1723 do Código Civil regula a União Estável como:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.  
§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

É necessário observar que as causas impeditivas de casamento, também são estendidas a união estável. Contudo, o impedimento referente a constituição de união estável com pessoa casada abrange uma exceção, se esta pessoa estiver separada de fato ou judicialmente.

Vale ressaltar que a coabitação não é requisito indispensável para a caracterização da união estável. A conclusão é da Terceira Turma do STJ, onde é citado que a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.<sup>9</sup>

### **1.1.3. Concubinato**

O artigo 1727 do Código Civil de 2002, exemplifica o concubinato como “sendo uma relação não eventual entre um homem e uma mulher, sendo um deles ou ambos impedidos de casar.”

Atualmente, ainda prevalece o entendimento social de que o concubinato é uma mera sociedade de fato, devendo ser disciplinado pelo direito obrigacional. Não sendo considerado como uma entidade familiar, portanto, não recebendo a proteção estatal, visto que é considerado um comportamento “adulteriano”.

<sup>8</sup> *A União Estável: O que caracteriza, o que define, direitos sucessórios. O que é concubinato? Um estudo sobre o tema.* Disponível em: < <https://raphaelgaria.jusbrasil.com.br/artigos/362010434/a-uniao-estavel?ref=serp>>. Acesso em: 28 jan. 2021

<sup>9</sup> *Famílias Paralelas: União Estável Putativa.* Disponível em:< [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13165](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

Pela ótica legislativa é possível aplicar a esta união a Súmula 380 do STF que preleciona que "comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum." (...) O reconhecimento de uma sociedade de fato é a forma encontrada para impedir que haja violação ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, o que ocorreria caso não fosse levada em conta à contribuição material e financeira da concubina durante o relacionamento.<sup>10</sup>

Maria Berenice Dias, designa as relações concubinárias de *famílias paralelas* com o intuito de retirar a carga pejorativa da palavra concubinato e conseqüentemente o preconceito da sociedade.<sup>11</sup>

O elemento principal para se configurar o concubinato, é uma das partes ou ambas serem impedidas de casar, como rege o Código Civil em seu artigo 1727. Porém muitos doutrinadores se questionam quanto ao objetivo do referido artigo, haja vista que remete a uma ideia de "exclusão" pois concubinato e união estável estariam separadas pela palavra impedimento, fazendo a distinção de ambas, já que "relações não eventuais" remetem a ideia tanto de união estável quanto de concubinato.

Rodrigo da Cunha Pereira descreve:

Se existe amor, convivência e assistência recíproca, desvelo, não deve o sistema jurídico deixar de lado estes fatos, apenas porque presente o papel formalizador de um casamento. Destarte, iníqua seria uma proteção do Estado a uma família que há tempos não existe, onde a comunhão de vida há muito se dissipou e que, atualmente, é apenas uma anamnese cartorial, em menoscabo de uma legítima, atual e genuína relação familiar, fundada no afeto.<sup>12</sup>

### 1.1.3.1. Concubinato de boa-fé

Conhecido também como união estável putativa, ocorre quando uma das partes

<sup>10</sup> IBDFAM. FERRAZ, Paula Carvalho. Data de publicação: 28/11/2008. *O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 48. IBDFAM – Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional#:~:text=O%20reconhecimento%20de%20uma%20sociedade,da%20concubina%20durante%20o%20relacionamento.> >. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>12</sup> SILVA e SOUZA, Carlos Eduardo. *O Direito Privado Contemporâneo e a Família Pós-Moderna* Apud. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7166 ed. revista e atualizada. Belo Horizonte Del Rey, 2004. p. 70-71.

acredita estar vivendo uma união estável verdadeira, sem o conhecimento de que seu/sua parceiro/a está de alguma forma impedido de constituir aquela união.

Para ser caracterizada, é imprescindível que o/a companheiro esteja de boa-fé, ou seja, não ciente de que o relacionamento não é de fato uma união estável.

A relação deve conter todos os requisitos necessários da união estável, como, publicidade, estabilidade, continuidade e ânimo de constituir família, para que assim sejam reconhecidos seus efeitos jurídicos. Algumas decisões reconhecem todos os direitos de uma união estável ao relacionamento, fazendo analogia com o casamento putativo.<sup>13</sup>

### 1.1.3.2. Concubinato impuro

Quando há impedimentos matrimoniais e uma relação é materializada nesses impedimentos, conceitua-se como concubinato impuro.<sup>14</sup>

O concubinato impuro pode ser incestuoso, ou seja, quando há impedimentos devido a parentesco, abrangendo as hipóteses grifadas do artigo 1521, do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.(g.n)

Estende-se a possibilidade o concubinato adúlteriano, que ocorre quando a pessoa é casada, mas estabelece assim mesmo relação com uma terceira pessoa, como será explicado a seguir.

<sup>13</sup> IBDFAM. FERRAZ, Paula Carvalho . Data de publicação: 28/11/2008 *O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>>. Acesso em 28 jan. 2021.

<sup>14</sup> *O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>>. Acesso em: 28 jan. 2021.



### 1.1.3.3. Concubinato adúltero

O mais conhecido e mais discutido na nossa sociedade atual é o chamado concubinato adúltero, o mesmo se enquadra nos casos de um relacionamento amoroso, não eventual, em que um dos envolvidos ao menos, já está em uma união estável ou na vigência de um casamento.<sup>15</sup>

Temos de um lado a ideia da família “tradicional” reconhecida como entidade familiar, gozando de proteção estatal, e do outro lado, as relações paralelas a esta, caracterizando a prática do adultério, em que necessariamente um dos concubinos está na vigência de um casamento ou de uma união estável.

### 1.1.4. Poliamorismo

Os artigos 1514 e 1723 do Código Civil de 2002 deixam claro o princípio da monogamia na nossa legislação, portanto, de forma legislativa o Brasil ainda não prevê em sua redação a legalidade de uniões poliamorosas.

Destacamos o conceito de Poliamor por Pablo Stolze:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.<sup>16</sup>

As pessoas envolvidas no relacionamento sabem e consentem nas regras pautadas entre elas, pode haver o relacionamento sexual ou não, o importante para os envolvidos é o vínculo afetivo e o diálogo, para que possam decidir voluntariamente o tipo de convivência que irão ter. Não se pode confundir este vínculo afetivo com a figura do concubinato ou bigamia, no poliamor se tem o consentimento de todas as partes envolvidas.

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, explicitou ser o afeto o elemento identificador da entidade familiar, passou-se a admitir que a ideia de família não pode ser engessada no ideal do casamento. Logo, há de se aceitar a livre manifestação de

---

<sup>15</sup> *Consequências jurídicas do concubinato adúltero*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

<sup>16</sup> STOLZE, Pablo. *Direitos da(o) amante*: Na teoria e na prática (dos tribunais). Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008.p.51-61. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em :06 mar. 2021.

vontade das partes, quanto aos efeitos da relação mantida a três.<sup>17</sup>

Em regra, seres formadores da união poliafetiva deveriam ter a faculdade de dirigir e conduzir suas vidas da forma que lhes agradar, tendo em vista que o Estado lhes ofereceu o poder e a liberdade de exercer suas vontades sem que lese na vida dos particulares - neste caso, os poliamoristas. A partir da promulgação da Constituição de 1988, a liberdade individual de escolha é uma regra instituída como direito fundamental, portanto, não pode ser objeto de limitação infraconstitucional.

De acordo com Luís Roberto Barroso:

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade.<sup>18</sup>

Em tese, os poliamoristas poderiam se casar, pelo fato de não se emoldarem no rol de impedimentos legais do artigo 1521 do Código Civil.

A Constituição Federal de 1988 expandiu o conceito de família, e além disso deu um valor importante ao afeto que, apesar de ser difícil a sua conceituação para cada indivíduo, se modificou e se tornou um dos mais importantes pilares dentro do direito de família, para que ocorresse a caracterização dos núcleos familiares, ora por meio da união estável ora por meio de suas diversas outras formas.<sup>19</sup>

### 1.1.5. Da coabitação sem afeto

O afeto nos dias atuais representa o principal elemento para a comunhão plena de vida, é considerado por sua maioria como um princípio norteador das relações familiares, responsável por transformar relações antes não consideradas como entidades familiares.

Se há um lar sem afeto e sem amor, em que se tem apenas a coabitação por comodidade, podemos dizer que há uma separação de fato dos cônjuges, ou seja, rompe-se

---

<sup>17</sup> *Poliamor: direito ou afronta social*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1472/Poliamor:+direito+ou+afronta+social?>>. Acesso em: 22. jan. 2021.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em: < [https://www.luisroberto-barroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisroberto-barroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em 24 jan.2021.

<sup>19</sup> *Poliamorismo e reconhecimento das relações poliafetivas como núcleo familiar*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-nucleo-familiar>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

o laço do amor que os unia como casal, o princípio norteador da comunhão da vida, não mais existe entre eles.

Se tomassemos como exemplo um casal hipotético, que coabitem por comodidade, ambos possuindo relações paralelas, e sendo o afeto nosso princípio norteador, os “concubinos” poderiam, portanto, ser alçados à condição de companheiros, surgindo uma nova entidade familiar.

Como frisa o professor Flavio Tartuce:

O mero vínculo de papel é relativizado tendo em vista as outras relações, eventualmente melhor qualificadas pelo afeto, pela troca de energias positivas. Interpretam-se as relações jurídicas mantidas de acordo com a realidade fática que as circunda, o que representa aplicação da idéia de função social da família. O que se nota é que, com essas premissas, os concubinos são elevados à condição de companheiros; deixam de ter meros direitos patrimoniais e passam a ter também direitos existenciais de família.<sup>20</sup>

#### **1.1.6. Da anuência do(a) companheiro(a) ou cônjuge acerca da existência de relacionamento paralelo à união estável ou ao casamento**

Uma relação paralela e simultânea ao casamento foi atualmente autenticada como união estável pela 2ª Vara Cível da Comarca de Teixeira de Freitas, na Bahia. Anterior ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273 de Repercussão Geral do STF. A sentença do juiz Humberto José Marçal decretou procedente que os 30 anos de relacionamento, continuado, com início anterior ao matrimônio fosse reconhecido como união estável.

O julgado é anterior a decisão do STF por 6 votos a 5, do Recurso Extraordinário (RE) 1045273, onde foi acordado pelos ministros não ser permitida a divisão de pensão por morte em duas uniões estáveis simultâneas.

A requerente do caso em questão recebeu 25% do patrimônio do finado, obtido na constância da união, além de uma pensão alimentícia de 25 salários mínimos, superior aos 10 salários que já recebia desde 2013 - arbitrados em agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

A união paralela era reconhecida por toda a comunidade do local em que residiam

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. *Separados pelo casamento*: Um ensaio sobre o concubinato, a separação de fato e a união estável. Disponível em: <https://marioluizdelgado.com/index.php/cat-artigos-recomendados/128-separados-pelo-casamento-um-ensaio-sobre-o-concubinato-a-separacao-de-fato-e-a-uniao-estavel> >. Acesso em: 27 jan. 2021.

as famílias, o finado teve 3 filhos com a esposa e 3 filhos com a companheira. Os irmãos, se reconheciam como tal e estudavam na mesma escola. As famílias sabiam da existência uma da outra, nos álbuns de fotos existiam registros dos dois grupos familiares.

Caio Mario da Silva Pereira sustenta:

Novos tipos de agrupamento humano marcados por interesses comuns e pelos cuidados e compromissos mútuos não de ser considerados como novas ‘entidades familiares’ a serem tuteladas pelo direito. (...) Essas ‘famílias possíveis’ se somam às consideradas tradicionais, desvinculadas do fator biológico; não mais se pode ignorar a existência de comunidades formadas por pessoas que se propõem a viver em grupo, motivadas muitas vezes por razões religiosas ou ideológicas, agrupamentos na busca da sobrevivência ou autossuficiência.<sup>21</sup>

Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em sua obra *Manual de Direitos das Famílias*, cita:

Cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua e duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe existência, sob o fundamento da ausência de objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil* – Introdução ao direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 43-44.

<sup>22</sup> IBDFAM. *Decisão reconhece a família simultânea*. Disponível em: <09/04/2013<https://ibdfam.org.br/noticias/4995/novosite#:~:text=Mas%20h%C3%A1%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20diferentes%2C%20como,de%20v%C3%ADnculo%20de%20conviv%C3%A2ncia%20constitu%C3%ADdo>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

## CAPITULO II

### 2. DIREITOS E DEVERES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

#### 2.1. Dever de fidelidade quanto ao casamento

Enxergamos a fidelidade recíproca como sendo o pilar do princípio da monogamia, exigido pelo Estado, onde o mesmo não se interessa na constituição daquela família e na forma que escolheream viver e sim em como a sociedade a aceita para enfim, receber a proteção estatal.

Conforme previsto no Artigo 1.556 do Código Civil, “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca.”

O crime de adultério vigorou até o Código Penal de 2005, responsabilizando criminalmente o adúltero, imputando-lhe uma pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28.03.05)

Entretanto, a referida conduta deixou de ser considerada crime, permanecendo porém como um ilícito civil, considerado malvisto, pois fere o dever jurídico e social que é imposto ao cônjuge.

Há alguns efeitos decorrentes do descumprimento de um dos deveres familiares previstos no art. 1566 do Código Civil, um deles é ser causa para a separação, conforme estabelecem os arts. 1572 e 1573 do Código Civil de 2002.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

{...}

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

Como constou do acórdão do TJSP, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, que foi atacado no recurso julgado pelo STJ, que manteve o julgado do TJSP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

A infidelidade ofende a dignidade do outro cônjuge porquanto o comportamento do infiel provoca a ruptura do elo firmado entre o casal ao tempo do início do compromisso, rompendo o vínculo de confiança e de segurança estabelecido pela relação afetiva. A infidelidade ofende diretamente a honra subjetiva do cônjuge e as consequências se perpetuam no tempo, porquanto os sentimentos negativos que povoam a mente do inocente não desaparecem com o término da relação conjugal. Tampouco se pode olvidar que a infidelidade conjugal causa ofensa à honra objetiva do inocente, que passa a ter sua vida social marcada pela mácula que lhe foi imposta pelo outro consorte.... Indignidade reconhecida. Cessação da obrigação alimentar declarada. Procedência do pedido.<sup>23</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que:

(...)apesar de não ser crime, a traição no casamento e na união estável é descumprimento de dever conjugal que acarreta a aplicação de sanções ao infiel, porque infidelidade é comportamento indigno e quem é infiel, mesmo sendo dependente do marido ou da esposa, não tem direito à pensão alimentícia, a infidelidade ofende a auto estima do consorte traído e também a sua reputação social, ou seja, sua honra.<sup>24</sup>

No entanto o artigo 1.632 do Código Civil Brasileiro, garante os direitos dessa pessoa quanto a guarda dos filhos, pois assevera que “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

### **2.1.1. Dever de fidelidade quanto a união estável**

Os deveres dos companheiros elencados no art. 1.724 do Código Civil regula as relações pessoais entre os companheiros na união estável, e dispõe que “ As relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. ”

A lealdade, o respeito e a assistência, na verdade são deveres e direitos recíprocos, em seguida os de guarda, sustento e educação dos filhos.

Portanto, no contexto da união estável poder-se-ia indicar que a ausência do termo

<sup>23</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo em Recurso Especial nº 1.269.166*. Relatora: Maria Isabel Galoti, j. Em 18/12/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871211937/agravo-em-recurso-especial-aresp-1269166-sp-2018-0064652-9/decisao-monocratica-871211951>>. Acesso em: 05. fev. 2021.

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo em Recurso Especial nº 1.269.166*. Relatora: Maria Isabel Galoti, j. Em 18/12/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871211937/agravo-em-recurso-especial-aresp-1269166-sp-2018-0064652-9/decisao-monocratica-871211951>>. Acesso em: 05. fev. 2021.

fidelidade asseguraria uma maior liberalização neste sentido. Cumpre então contestar até que ponto referido dever de fidelidade e lealdade, tão enfatizados em nosso diploma legal, poderia acarretar maiores consequências jurídicas aos cônjuges e companheiros.<sup>26</sup>

### 2.1.2.1. Correntes doutrinárias

Utilizamos a palavra fidelidade para conceituar os deveres de um casamento, em contrapartida temos a palavra lealdade, termo que alguns consideram menos abrangente quanto o dever de fidelidade, para conceituar as relações de união estável.<sup>27</sup>

Há porém. alguns doutrinadores que defendem que o termo “lealdade” é um termo que engloba a fidelidade, por ser considerado mais amplo, o dever da lealdade abrange o dever da fidelidade.

Outros doutrinadores, como Maria Berenice Dias, defendem que para a configuração da união estável é necessária a identificação dos pressupostos da lei, entre os quais não se encontram nem o direito a exclusividade e nem o dever de fidelidade.<sup>28</sup>

Na opinião de Rodrigo da Cunha Pereira:

Entendemos que fidelidade é uma espécie do gênero lealdade. Impõe-se como dever dos companheiros em atendimento ao princípio jurídico da monogamia, que, por sua vez, funciona como um ponto chave das conexões morais"[...]. O mesmo prossegue: "A lealdade está intrinsecamente atrelada ao respeito, consideração ao companheiro e, principalmente, ao animus da preservação da relação marital"[...]. E conclui: "A razão de se adotar lealdade, ao invés de fidelidade, é o intuito do legislador de acatar uma postura mais ampla e mais aberta, posto que não se restringe à questão sexual, mas abrange a exigência de honestidade mútua dos companheiros."<sup>29</sup>

Também neste sentido, Zeno Veloso defende:

<sup>26</sup> *O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5222/o-dever-de-fidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel-e-suas-possiveis-consequencias>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>27</sup> *Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

<sup>28</sup> *O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União Estável*. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 31.

O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural.<sup>30</sup>

Maria Berenice Dias adota porém outro posicionamento. Segundo a autora "(...) a manutenção de vínculos paralelos não impede o seu reconhecimento (...). Logo, se um companheiro não tem o dever de ser fiel ao outro, a manutenção de mais de uma união não desfigura nenhuma delas.<sup>31</sup>

E prossegue:

Os concubinatos chamados de adúlterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, concubinação, etc., são alvo do repúdio social. Nem por isso deixam de existir em larga escala. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados pela Justiça só privilegia o 'bígamo'. Situações de fato existem que justificam considerar que alguém possua duas famílias constituídas. São relações de afeto, apesar de consideradas adúlterinas, e podem gerar conseqüências jurídicas. Presentes os requisitos legais, é mister reconhecer que configuram união estável, sob pena de se cancelar o enriquecimento injustificado, dando uma resposta que afronta a ética.<sup>32</sup>

Ela também afirma que:

(...) para a configuração da união estável basta identificar os pressupostos da lei, entre os quais não se encontra nem o direito a exclusividade e nem o dever de fidelidade. Assim, imperioso que se cumpra a lei, que se reconheça a união estável quando presentes os requisitos legais a sua identificação, ainda que se constate a multiplicidade de relacionamentos concomitantes.<sup>33</sup>

## 2.2. Dos direitos

### 2.2.1. Os alimentos

É importante salientar que a doutrina distingue o dever de sustento e a obrigação alimentar, entendendo o primeiro como vinculado ao poder familiar e devido aos filhos menores de idade, já a obrigação alimentar esta vinculada ao direito de assistência familiar

<sup>30</sup> *Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato*. Disponível em: < [https://www.arpensp.org.br /index.php?tipo\\_layout=SISTEMA&url=noticia\\_mostrar.cfm&id=8073->](https://www.arpensp.org.br/index.php?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=8073->). Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, Livraria do Advogado, 2005. p.179.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, Livraria do Advogado, 2005. p.179.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. *Adulterio, Bigamia e União Estável: Realidade e Responsabilidade*. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.



e ao princípio da solidariedade.

O legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes e aos cônjuges, como resta demonstrado:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ao verificarmos os artigos 1694 e 1695 do CC/02, observamos que os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, surgindo assim o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, requisitos estes que devem ser observados.

É necessário observar que a concubina, apesar de manter um relacionamento com uma pessoa casada, estando de boa-fé ou não, destina anos de sua vida em função de seu companheiro, onde muitas vezes depende financeiramente deste. Há de se pensar também no elo afetivo entre o casal. Todos esses aspectos precisam ser levados em consideração, de forma a consentir os devidos direitos à concubina.

O vínculo entre o casal pode ser tão intenso, que a dedicação amorosa, o zelo, bem como a contribuição patrimonial estão presentes, existindo, portanto, o esforço comum.<sup>34</sup>

Neste ponto, relevante considerar a percepção de Luciano Figueiredo quando aduz que:

O concubinato é capaz de gerar grandes laços de afeto, dos quais decorrem filhos e patrimônio como frutos da sócioafetividade. Não reconhecer os efeitos familiares a tais entidades, lastreando seu posicionamento apenas sobre a sociedade de fato para fins obrigacionais, equivale, para aqueles

---

<sup>34</sup> *Possibilidade jurídica de alimentos no concubinato consentido*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46487/possibilidade-juridica-de-alimentos-no-concubinato-consentido>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

que advogam esta idéia, negar dignidade aos entes desta família, levando a indevida exclusão jurídica.<sup>35</sup>

Contudo, é de extrema clareza a possibilidade da ruptura do vínculo afetivo, momento em que, muitas vezes, a concubina ajuíza ação no Judiciário requerendo pensão alimentícia.

### 2.2.2. A sucessão

A Constituição Federal equipara o companheiro ao cônjuge no que concerne a constituição de entidade familiar. O mesmo ocorre com os efeitos patrimoniais, ou seja, aplicam-se à união estável as mesmas regras do casamento.

O artigo 1790 do CC/02 fazia uma distinção entre o direito sucessório do cônjuge e do companheiro. Prescreve o artigo 1790 sobre a sucessão do companheiro:

Art.1790. A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I- Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II- Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-à a metade do que couber a cada um daqueles;

III- Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV- Não havendo parentes sucessíveis, terá direito a totalidade da herança. (g.n)

O referido artigo citado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 e 646721, ambos de repercussão geral:

Com isto, o companheiro(a) passa a ter os mesmos direitos do cônjuge na sucessão legítima, o que aproxima a família matrimonial, das demais modalidades familiares existentes, em observância aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade de Constituir Família.<sup>36</sup>

Portanto, após a equiparação dos cônjuges e companheiros para fins de sucessão,

<sup>35</sup> *Possibilidade jurídica de alimentos no concubinato consentido.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46487/possibilidade-juridica-de-alimentos-no-concubinato-consentido>>. Acesso em: 23 fev.2021.

<sup>36</sup> *Efeitos sucessórios decorrentes da união estável após julgamento do recurso extraordinário de nº 878.694 no STF.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66386/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-recurso-extraordinario-n-878-694-no-stf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

o rito sucessório de ambos seguirá o artigo 1829 do Código Civil de 2002.

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais.(g.n)

Pelo que se tem observado das decisões judiciais referente as relações paralelas, pode-se afirmar que de um relacionamento paralelo em que um dos companheiros é casado e separado de fato, a pessoa com quem ainda é casado ou casada terá a meação dos bens adquiridos até o momento da separação de fato, deste que haja prova desta (...). Por outro lado, não havendo a separação de fato ou se não for possível comprovar a mesma, a sucessão caberá ao consorte com quem era casado, não se reconhecendo os direitos sucessórios da concubina.<sup>37</sup>

Os ministros do STF aprovaram a seguinte tese a ser aplicada pelas demais instâncias da Justiça:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>38</sup>

### **2.2.3. A partilha de bens**

Pela legislação brasileira, se os cônjuges/companheiros não estabelecerem o regime de bens, aplicar-se-á a comunhão parcial, que determina a comunhão (divisão) daquilo que foi adquirido durante a união, como resta demonstrado nos artigos 1.658 e 1.660, ambos do Código Civil.

<sup>37</sup> *A Convivência com Pessoa Casada e a Partilha de Bens: um novo desafio judicial.* Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-convivencia-com-pessoa-casada-e-a-partilha-de-bens-um-novo-desafio-judicial/#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20pelo%20que%20se,mea%C3%A7%C3%A3o%20dos%20bens%20adquiridos%20at%C3%A9> >. Acesso em: 26 fev. 2021.

<sup>38</sup> *A preexistência de casamento ou de união estável impede novo vínculo para fins previdenciários.* Disponível em: < <https://www.correioforense.com.br/direito-civil/a-preexistencia-de-casamento-ou-de-uniao-esta-vel-impede-novo-vinculo-civil-para-fins-previdenciarios/> >. Acesso em: 27 fev. 2021.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Não estão compreendidos nessa partilha, os bens descritos no art. 1.659 do Código Civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento;

IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

As regras referente a partilha irão variar de acordo com o regime de comunhão de bens escolhido quando o casal oficializou a sua união.

No Brasil, o regime mais comum é o da Comunhão Parcial de Bens, portanto, a partilha de bens neste regime, está regulada através do artigo 1.658 do Código Civil, que prevê a divisão igualitária (metade de cada cônjuge) sobre todos os bens que o casal conquistou durante o período da união, ou seja, desde a oficialização até a dissolução do matrimônio.

De acordo com a análise de julgados do STJ sobre o tema, nos casos de concubinato impuro, ainda há o entendimento que a partilha de bens somente é possível se

comprovado que o patrimônio adquirido decorreu de esforço comum.

## CAPITULO III

### 3. DO RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS

#### 3.1. Decisão do STF acerca do tema

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. O Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos.<sup>39</sup>

A decisão de proibir o rateio da pensão tem repercussão geral, ou seja, aplica-se a todos os processos na justiça.

O caso começou a ser analisado em 2019, e tratava-se de um homem que mantinha um relacionamento com uma mulher e outro homem ao mesmo tempo. De acordo com o procedimento, o último relacionamento durou 12 anos.

Após a morte de seu companheiro, a mulher aciona a justiça para o reconhecimento de sua união estável. Ela conseguiu. No entanto, o homem que também mantinha relações com o falecido interpôs recurso para o judiciário de reconhecimento da união estável, onde obteve sucesso.

A mulher em questão, sabendo da situação, interpôs, um recurso para o TJ-SE (Tribunal de Justiça de Sergipe) para decidir a questão. O tribunal favoreceu a mulher. A corrente, liderada pelo relator ministro Alexandre de Moraes em sessão virtual decidiu que o reconhecimento da distribuição previdenciária acabaria por significar bigamia. Condições proibidas pela legislação brasileira.

Seguiram o relator os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Luiz Fux. A divergência, por sua vez, foi seguida pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. O placar, ao final, seis (6) votos a cinco (5), para negar efeitos jurídicos às uniões estáveis paralelas.

---

<sup>39</sup> *STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, “o fato de haver uma declaração judicial definitiva de união estável impede o reconhecimento, pelo Estado, de outra união concomitante e paralela.”<sup>40</sup>

Em seu voto, transcreve:

Para fins da sistemática da Repercussão Geral, proponho a seguinte tese: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>41</sup>

Destacou Moraes

Concluo que a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.<sup>42</sup>

Ministro Relator destacou, no início da votação, que a questão do reconhecimento de entidades familiares compostos por pessoas do mesmo sexo já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, não haveria mais debates. Ele destacou na votação que o STF (na ADPF 132 / RJ e ADIn 4.722 / DF) não reconhece a possibilidade de bigamia, mas concede total igualdade independentemente da orientação de gênero.

Nas palavras do ministro Alexandre de Moraes:

A questão constitucional a ser decidida está restrita à possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes, independentemente de serem hétero ou

<sup>40</sup> *STF decide que é ilegítimo o reconhecimento simultâneo de duas uniões*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/339013/stf-decide-que-e-ilegitimo-o-reconhecimento-simultaneo-de-duas-unioes>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

<sup>41</sup> IBDFAM. *Casamento sem separação de fato impede reconhecimento de união estável, decide TJ/DFT*. Disponível em: < [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=20881&lj=1366](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20881&lj=1366)>. Acesso em: 05 mar. 2021.

<sup>42</sup> *STF decide que amantes não tem direito de receber pensão por morte*. Disponível em: < <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/1145938391/stf-decide-que-amantes-nao-tem-direito-de-receber-pensao-por-morte>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

homoafetivas.<sup>43</sup>

O que nos leva a crer pelo posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, é que, pelo seu pensamento o recurso se baseou num processo de direito da família, embora isso tenha consequências para o Direito Previdenciário.

O Direito Previdenciário e o Direito de Família, embora autônomos, dialogam entre si, de modo que a inclusão do coabitante como beneficiário de pensão póstuma não pode ser concretizada justamente porque a relação duradoura, assim como o casamento, são regidos pelo princípio de monogamia, conforme citado pelo relator em sua votação.

Portanto, o ministro destacou que longevidade de 12 anos de tem pouco a ver com a relação, pois tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tendem a reafirmar o teor da Constituição e da legislação, que proíbe o reconhecimento de famílias paralelas.

Após revisar o panorama jurídico do tribunal, o ministro relator recorda a trajetória histórica da união estável, que se tornou uma entidade familiar com a Constituição Federal de 1988, e tem em mente que o preconceito e a discriminação contra essa forma de constituição familiar não mais faziam sentido frente à evolução da mentalidade social.<sup>44</sup>

O ministro destacou que, atualmente, somente com o cumprimento do disposto nos artigos 1.723, 1.724, 1.725 e 1.726 do Código Civil é que se pode constituir uma união estável e, portanto, “em certas circunstâncias, não pode ser considerada uma união estável, e sim concubinato, se houver causas impeditivas ao casamento, previstas no art. 1521 do Código Civil”.

Em suma, conclui-se que deve prevalecer o princípio constitucional da monogamia e o dever de fidelidade, seja em casamento, seja em união estável.

O ministro Edson Fachin, foi o responsável por abrir a corrente contrária ao ministro Alexandre de Moraes, ao afirmar que o caso em questão não se ao Direito Civil ou de Família, mas ao Direito Previdenciário.

---

<sup>43</sup> *STF decide que amante não tem direito de dividir pensão com viúva.* Disponível em: <<https://lopescastelo.adv.br/stf-decide-que-amante-nao-tem-direito-de-dividir-pensao-com-viuv/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>44</sup> *A preexistência de casamento ou de união estável impede novo vínculo para fins previdenciários.* Disponível em: <<https://www.correioforense.com.br/direito-civil/a-preexistencia-de-casamento-ou-de-uniao-estavel-impede-novo-vinculo-civil-para-fins-previdenciarios/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.



O ministro entende que no Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/1991, artigo 16, inciso I) são reconhecidos como beneficiários: o cônjuge, o companheiro e a companheira, pois se enquadram como dependentes do segurado, o que permitiria a divisão da pensão, desde que atendido o requisito da boa-fé objetiva.<sup>45</sup>

Segundo ele, “se não for possível comprovar que os companheiros concomitantes do segurado estavam de má-fé, deve ser reconhecida a eles a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes.”<sup>46</sup>

Seguiram esse entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Em seu voto o ministro Edson Fachin exemplifica:

Uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Assim, o caso é de provimento do recurso extraordinário, possibilitando o rateio da pensão por morte entre os conviventes..<sup>47</sup>

Os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber em seus votos reconhecem a possibilidade de efeitos previdenciários a uniões simultâneas, por se tratar de união estável e não de casamento.

Carlos Ayres Britto, aposentado, acabou vencido pela maioria. “Para a Constituição Federal, não existe concubina. Ela era tão viúva quanto a outra”, disse.<sup>48</sup>

Anteriormente a análise do Recurso Extraordinário (RE) 1.045.273, a jurisprudência divergia acerca dos direitos da concubina, há tantos julgados procedentes às famílias paralelas quanto improcedente ao reconhecimento das mesmas. Caso

---

<sup>45</sup> *STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas*. Disponível em:< <https://cassics.jusbrasil.com.br/noticias/1150421323/um-de-cada-vez> >. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>46</sup> *STF: é ilegítimo o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas*. Disponível em:< <https://noticias.concursos.com.br/mundo-juridico/stf-e-ilegitimo-o-reconhecimento-de-duas-unioes-estaveis-simultaneas/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>47</sup> *STF decide que amantes não têm direito de receber pensão por morte*. Disponível em:<<https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/1145938391/stf-decide-que-amantes-nao-tem-direito-de-receber-pensao-por-morte>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

<sup>48</sup> *STF julga nesta quarta se amante tem direito a pensão por morte*. Disponível em:< <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/761176096/stf-julga-nesta-quarta-se-amante-tem-direito-a-pensao-por-morte>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

paradigmático foi julgado no Rio Grande do Sul, onde se reconheceu a possibilidade de se realizar a "triação" dos bens adquiridos na constância da união dúplice:<sup>49</sup>

AGRAVO RETIDO. Os sucessores do de cujus são os legitimados para responder a ação declaratória de união estável. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de 'papel'. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO ("TRIAÇÃO"). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em 'triação', pela duplicidade de uniões. DIREITO AO USUFRUTO. A companheira tem direito ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo de cujus, quando da existência de filhos. Regramento com base na legislação vigente ao tempo do código de 1916, época do óbito do autor da herança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA, VENCIDO O PRESIDENTE QUE PROVIA, EM PARTE, EM MENOR EXTENSÃO". Apelação Cível n. 70011962503, TJRS, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 17/11/2005.<sup>50</sup>

Transcrevemos trecho do voto do Desembargador Rui Portanova:

No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve casamento e união estável concomitantes. Por isso, tudo o que o de cujus adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança - espólio)". Com isso, criou-se instituto jurídico novo, a "triação", em oposição à meação. É importante notar que este julgado reconhece a existência de uniões estáveis dúplices, tanto que confere direito a todos os envolvidos de parte do patrimônio adquirido na constância dessa relação.<sup>51</sup>

Podemos demonstrar um outro julgado a favor da concubina anterior a decisão do STF acerca do tema, como resta demonstrado a seguir:

<sup>49</sup> *O RE 1.045.273 e reconhecimento de efeitos previdenciários a uniões simultâneas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-civil-atual-reconhecimento-efeitos-previdenciarios-unioes-simultaneas>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>50</sup> IBDFAM. *Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>51</sup> “EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”. PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO SIMULTANEO. DUPLICIDADE DE UNIÕES. DIVISÃO COM AMBAS AS COMPANHEIRAS – a prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o “de cujus” bem como dele com a outra companheira- Os bens adquiridos na constância da união dúplice devem ser partilhados entre a esposa, a companheira e o “de cujus”.(TJ-MG AC: 10024131197246001 MG, Relator: Wander Marotta, j. em 08/03/2018. Data de publicação 14/03/2018). Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557163767/apelacao-civel-ac-10024131197246001-mg/inteiro-teor-557163817>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

A Justiça de Mato Grosso reconheceu a união estável de um casal que manteve relacionamento extraconjugal por 17 anos, mesmo o homem tendo outra família, e determinou a partilha do patrimônio em comum, ou seja, dos bens angariados e acrescidos durante a relação extramatrimonial. Para assegurar os direitos, houve ainda a determinação do bloqueio parcial dos bens.

(...)

A relação era pública e foi provada por meio de fotografias da convivência das partes em momentos do dia-a-dia (inclusive em igrejas), rodeados de familiares e amigos, bem como por meio de recortes de jornal contendo fotos do casal perante a sociedade local. A mulher alega ainda que o ex-companheiro auxiliava na criação de seus filhos. Para demonstrar os negócios empreendidos, a requerente juntou aos autos cópia das negociações feitas durante o período em que viveram juntos, como contratos de compra e venda de imóveis, arrendamento de semoventes, contrato de parceria pecuária, dentre outros.

(..) Após a separação e a partida do homem, a autora alegou que não houve partilha dos bens construídos durante o longo relacionamento, razão pela qual requereu a restituição da parte que lhe caberia por ter auxiliado e trabalhado em conjunto na construção do patrimônio. Pediu ainda liminarmente o bloqueio de valores e patrimônio do requerido para que não houvesse dilapidação.

(...)

Para a magistrada, o caso relatado não se trata de um segundo casamento ou relação de simples concubinato, mas sim de corresponsabilidades particulares e privadas decorrentes dos envolvimento familiares reais construídos. Para a juíza, essas famílias fazem parte da sociedade e não podem ser simplesmente excluídas da percepção de Justiça a que fazem jus. "Não podemos desconsiderar a existência da união e seus vínculos familiares, caso esta realidade esteja prescrita aos fatos trazidos no processo, sob pena de criar extrema desigualdade, sob a argumentação de 'legitimidade'".

Ressaltou a juíza que a família apontada pelo réu como tradicional reside em Piraju (SP), onde o requerido mantém fazendas e outras atividades. Da mesma forma, o homem mantinha patrimônio e empreendimentos no município de Juscimeira (MT), onde também mantinha uma segunda família, como relacionamento extraconjugal. "Os documentos, apesar da tentativa do requerido em minorar o tempo de convivência comum, são enfáticos quanto à existência da relação familiar existente. Desta forma, restou incontroversa a alegação de que ambos mantiveram um relacionamento duradouro, por 17 anos, conforme termos também inseridos na declaração registrada em cartório".

Diante de todo o exposto, a magistrada determinou a partilha do patrimônio comum, ou seja, tão-somente dos bens angariados e acrescidos durante a relação extramatrimonial estabelecida, bem como estabeleceu a medida assecuratória (art. 798 c/c arts. 461 e 461A) e para bloqueio de 25% (proporcionalidade na divisão: esposa e concubina) somente do patrimônio adquirido no período da convivência familiar do requerido com a autora, bem como, na mesma porcentagem, das movimentações em aplicações financeiras. "Para efeitos de partilha, dever-se-á proceder à liquidação, considerando os termos do art. 475-C, quanto aos bens

adquiridos de junho de 1989 a junho de 2006, durante a permanência da relação concubinária", descreve trecho da decisão, que reconheceu ainda convivência, em união, do casal e declarou a dissolução da união familiar, após 17 anos de convivência comum.<sup>52</sup>

A avaliação sobre os direitos da concubina é feita de maneira individual, caso a caso. Alguns são os julgados anteriores favoráveis ao reconhecimento das mesmas:

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO IMPURO. (...) Constatada a convivência more uxorio entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus. (TRF-4ª Região - Ap. Civ. 2003.72.08.011683-4/SC - 3ª Turma - Relª Desª Vânia Hack de Almeida - Publ. em 11-4-2007).<sup>53</sup>

PENSÃO POR MORTE - (...) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CONCUBINATO IMPURO. (...) Conforme orientações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, ainda que impuro, no âmbito previdenciário, devendo a pensão ser rateada entre a esposa, a concubina e os demais dependentes. (TRF-4ª Região - Ap. Civ. 2000.72.05.003747-5/SC - Turma Suplementar - Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publ. em 3-4-2007)<sup>54</sup>

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. "Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 742.685-RJ - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Publ. em 5-9-2005).<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. *Justiça determina partilha de bens com concubina*. Disponível em: < <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/tjmt-justica-determina-partilha-de-bens-com-concubina>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>53</sup> IBDFAM. GUIMARÃES, Janaína Rosa. Data de publicação: 19/05/2008. Pensão por morte - possibilidade de rateio entre esposa e concubina. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/414/Pens%C3%A3o+por+morte+-+possibilidade+de+rateio+entre+esposa+e+concubina>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>54</sup> IBDFAM. GUIMARÃES, Janaína Rosa. Data de publicação: 19/05/2008. Pensão por morte - possibilidade de rateio entre esposa e concubina. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/414/Pens%C3%A3o+por+morte+-+possibilidade+de+rateio+entre+esposa+e+concubina>>. Acesso em: 06 mar. 2021

<sup>55</sup> *Pensão por morte* : possibilidade de rateio entre esposa e concubina. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/414/Pens%C3%A3o+por+morte+-+possibilidade+de+rateio+entre+esposa+e+concubina>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

## CONCLUSÃO

Devemos reconhecer que nossa sociedade mudou, trazendo consigo inovações que mudam nossos valores e prioridades. Agora essas inovações estão mais focadas em todas as formas de buscar a felicidade e alcançá-la sob um novo paradigma, o afeto. A legislação resultante deve ser a que melhor reflita esses mesmos desejos, e seus meios devem garanti-los, não sufocá-los.

A diferenciação entre os institutos, o que é ou não considerado entidade familiar, tem levado a compreender que a lei prevê uma hierarquia, havendo discursos exclusivos sobre a importância de cada instituição ou seus defeitos morais, ensejando excludentes que em nada contribuem para a real distribuição de justiça, ao contrário, acabam por produzir efeitos negativos, causando a discórdia no próprio seio familiar e recriando injustiças.

Há uma grande discussão entre juristas que enxergam que a decisão do STF, Tema 529 de Repercussão Geral cometeu um grave equívoco pois a decisão foi pautada por questões culturais, e ignorou o “dever do Supremo de interpretar a Constituição Federal à luz da dignidade da pessoa humana”.<sup>56</sup>

Como bem observa Luciana Brasileiro, vice-presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o uso da analogia da bigamia para a união estável é uma decisão que afeta negativamente inúmeras pessoas vulneráveis financeiramente, sobretudo mulheres, que são a maioria das dependentes dos companheiros em casos de famílias simultâneas, embora a decisão tenha cunho meramente previdenciário, é um grande retrocesso, porque não enxerga o critério de dependência econômica do direito previdenciário e o retrocesso ao utilizar erroneamente o termo bigamia.

Por mais que se trate de um caso previdenciário e ligado ao Direito de Família, a essência da questão em suma se trata do “reconhecimento jurídico da existência de uma família e de uma conjugalidade constituídas paralelamente ao casamento”.

Por trás de todos os casos de repercussão geral do Direito da Família, existe um conflito entre a exigência de liberdade dos cidadãos para constituir família e a intervenção do Estado na gestão das entidades familiares. A luta entre os princípios emocionais de

---

<sup>56</sup> *Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/> ->. Acesso em: 10 mar. 2021.

afetividade e os conceitos tradicionais de família ainda envolverá muitas lutas nos corredores do Supremo Tribunal Federal.<sup>57</sup>

Maria Berenice Dias em mais uma de suas ilustres falas nos alerta sobre o reconhecimento apenas de efeitos patrimoniais ao concubinato como uma inverdade jurídica e imposição de entidade familiar a qual a pessoa não escolheu. Vejamos:

(...) reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. Por fim, desconsiderar a participação do companheiro casado na relação concubinária, para entendê-la como monoparental em havendo filhos, ofende o princípio da livre escolha da entidade familiar. Estar-se-ia diante de uma entidade monoparental imposta.<sup>58</sup>

O que pode se comprovar é que os membros e regras de uma família se alteram com o passar do tempo, não podemos, portanto, acreditar que uma família se forme por estruturas rígidas e ultrapassadas, pois não há nos dias atuais apenas uma forma de constituição de família.

Concluimos que é necessário questionar o papel do Estado na intervenção familiar, e se é realmente necessário a intervenção estatal, ou mesmo impor a forma como a pessoa deve constituir a sua própria família.

As famílias paralelas constituídas de forma pública, contínua e duradora, já são uma realidade, as pessoas podem escolher tê-las e conviverem bem com essa escolha, serem felizes por escolherem seu próprio arranjo familiar.

Um dos papéis do Estado no Estado Democrático de Direito é garantir a liberdade do ser humano, porém, esta liberdade tem sido relativizada pela forma como o Estado enxerga quais tipos de entidades familiares merecem sua proteção e quais podem continuar desprotegidas.

Ao negar direitos à uma família em detrimento de outra fere-se uma série de princípios, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade, respeito

---

<sup>57</sup> *Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/observatorio-constitucional-supremo-reconhece-juridicidade-afeto-relacoes-familiares> >. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>58</sup> *Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato> >. Acesso em: 12 mar. 2021.

à diferença, pluralismo familiar e afetividade. Em suma, negar a existência de famílias simultâneas é um completo descompasso com as garantias fundamentais e não impede que elas continuem sendo constituídas.<sup>59</sup>

A família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos e/ou de convivência, baseado principalmente no afeto, não se desenvolve com base no egoísmo, ou seja, não cabe a ninguém impedi-la de ser feliz nos moldes que escolherem, afinal, o sentimento não é algo passível de controle.

Não devemos ser nós, juristas, os responsáveis por dizer como uma família deve se criar. Devemos estar presentes para regular todas as relações que surgem com a evolução da sociedade e não menosprezar algumas específicas enquanto elogiamos outras. Não cabe a nós, operadores do direito questionar quem se enquadra ou não nas relações consideradas legítimas ou ilegítimas, o afeto, como já dito, não é passível de controle. O mundo mudou, mas parece que ainda há certa dificuldade em aceitar a mudança no mundo jurídico. Ainda há muito preconceito e conservadorismo acerca do assunto e por vezes podemos até perceber que existe uma intenção punitiva para relações consideradas ilegítimas.

Em suma, após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 529, responsável por embates entre grandes juristas, percebemos que se torna ainda mais necessário discussões sobre o tema, difundir ideias antes não vistas pela ótica jurisprudencial. Há um abismo enorme entre regular, o que é necessário para toda convivência social e restringir. Infelizmente no presente momento vivemos a perda de direitos que antes já vinham sendo considerados, mas, não devemos deixar que isso nos desanime, devemos focar cada vez mais em difundir assuntos antes não discutidos e acreditar que assim como a sociedade evolui o direito há de evoluir para que não se torne estático e ultrapassado.

---

<sup>59</sup> *Família Simultânea*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86901/familia-simultanea>>. Acesso em : 18 mar. 2021.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A União Estável:** O que caracteriza, o que define, direitos sucessórios. O que é concubinato? Um estudo sobre o tema. Disponível em: < <https://raphaelgfaria.Jusbrasil.com.br/artigos/362010434/a-uniao-estavel?ref=serp>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

**A Convivência com Pessoa Casada e a Partilha de Bens:** um novo desafio judicial. Disponível em:< [https:// ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-convivencia-com-pessoa-casada-e-a-partilha-de-bens-um-novo-desafio-judicial/# :~:text=Neste%20diapas %C3%A3o%2C% 20pelo% 20que% 20se,mea% C3%A7% C3%A3o%20dos%20 bens% 20adquiridos%20at% C3%A9](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-convivencia-com-pessoa-casada-e-a-partilha-de-bens-um-novo-desafio-judicial/#:~:text=Neste%20diapas%20pelo%20que%20se,mea%20dos%20bens%20adquiridos%20at%20)>. Acesso em: 26 fev. 2021.

**A preexistência de casamento ou de uniao estável impede novo vínculo para fins previdenciários.** Disponível em:< <https://www.correioforense.com.br/direito-civil/a-preexistencia-de-casamento-ou-de-uniao-estavel-impede-novo-vinculo-civil-para-fins-previdenciarios/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 07 de jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em:< [https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=https %3 A% 2F% 2Fwww. luisrobertobarroso.+com.br% 2Fwp-content% 2Fuploads %2F+ 2010% 2F12 %2FDignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf+ >](https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=https%3A%2F%2Fwww.luisrobertobarroso.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F+2010%2F12%2FDignidade_texto-base_11dez2010.pdf+>). Acesso em: 24 jan. 2021.

CARMO, Luiz Sergio. **Do Concubinato à União Estável - Sob a Luz do Novo Código Civil- Doutrina-Legial.** Leme-SP: Edijur, 2003.

**Conceito de família no século XXI.** Disponível em:<[https://jbdireitoshumanos.wordpress.com/2018/08/10 /conceito-de-familia-no-seculo-xxi/](https://jbdireitoshumanos.wordpress.com/2018/08/10/conceito-de-familia-no-seculo-xxi/)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

**Consequências jurídicas do concubinato adulterino.** Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias,** Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual das Sucessões** - Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das famílias.** 13ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

\_\_\_\_\_. **Adulterio, Bigamia e União Estável:** Realidade e Responsabilidade. Disponível em:< <http://www.juristas.com.br/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual direito das famílias.** 13ª edição, 2020, Editora: Jus- PodiVM.

**Efeitos sucessórios decorrentes da união estável após julgamento do recurso extraordinario de nº 878.694 no STF.** Disponível em:< [https:// jus.com.br/ artigos/ 66386/ efeitos-suces-sorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-recurso-extra](https://jus.com.br/artigos/66386/efeitos-suces-sorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-recurso-extra)>



ordinario-n-878-694-no-stf >. Acesso em: 26 fev.2021.

**Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária.** Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/>>. Acesso em:10 mar. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família:** curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

**Famílias Paralelas:** União Estável Putativa. Disponível em:< [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13165](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

**Famílias Simultâneas:** União Estável e Concubinato. Disponível em:< [https://www.arpensp.org.br/index.php?tipo\\_layout=SISTEMA&url=noticia\\_mostrar.cfm&id=8073](https://www.arpensp.org.br/index.php?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=8073)>. Acesso em: 22 fev. 2021.

**Famílias Simultâneas:** União Estável e Concubinato. Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

**Família Simultânea.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/86901/familia-simultanea>>. Acesso em : 18 mar. 2021.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos:** novos desafios para a sociedade- IBDFAM . Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões.** 12ª ed. vol. 7, São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro,volume 6:** direito de família. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família,** Saraiva; 15ª Edição, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas.** Disponível em: <[ww.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf\\_8](http://ww.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf_8)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

IBDFAM. ALVES, Jones Figueiredo. **Triação de Bens,** 2014.

\_\_\_\_\_. ANDRADE, Rita de Cássia. Data de publicação: 03/06/2009. **União estável e a sucessão do companheiro sobrevivente à luz do novo Código Civil.** Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_. AZEREDO, Christiane Torres de. Data de publicação: 21/12/2020.\*\*Uniões simultâneas nos tribunais.\*\* Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1617/Uni>](https://ibdfam.org.br/artigos/514/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+sucess%C3%A3o+do+companheiro+sobrevivente+%C3%A0+luz+do+novo+C%C3%B3digo+Civil+#:~:text=Artigos-,Uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20e%20a%20sucess%C3%A3o%20do%20companheiro,luz%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil&text=226%20elevou%20a%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel,a%20sua%20convers%C3%A3o%20em%20casamento%22.> . Acesso em: 22 jan. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

% C3%B5es+simult%C3%A2neas+nos+tribunais >. Acesso em: 24 jan.2021.

\_\_\_\_\_. FERRAZ, Paula Carvalho. Data de publicação: 28/11/2008. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional** Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional> >. Acesso em: 28 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.** Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%A2lias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade> >. Acesso em: 21 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. GUIMARÃES, Janaína Rosa. Data de publicação: 19/05/2008. **Pensão por morte: possibilidade de rateio entre esposa e concubina.** Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/artigos/414/Pens%C3%A3o+por+morte+-+possibilidade+de+rateio+entre+esposa+e+concubina> >. Acesso em: 06 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Casamento sem separação de fato impede reconhecimento de união estável, decide TJ/DFT.** Disponível em:< [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_rce=noticias&id\\_noticia=20881&lj=1366](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_rce=noticias&id_noticia=20881&lj=1366) >. Acesso em: 05 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decisão reconhece a família simultânea.** Disponível em: <09/04/2013<https://ibdfam.org.br/noticias/4995/novosite#:~:text=Mas%20h%C3%A1%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20diferentes%2C%20como,de%20v%C3%ADnculo%20de%20conviv%C3%A2ncia%20constitu%C3%ADdo>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato.** Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

LOPES, Pâmella Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>> Acesso em: 15 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: 2008.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Sucessão Legítimo** – 2ª Edição; Forense; 2020.

MENEZES, Carlos Alberto. **Da União Estável como entidade familiar.** Revista dos Tribunais: São Paulo, RT, v. 667, ano 80, p. 17-23, mai. 1991.

MORAES, Noely Montes. **“O Fim da Monogamia?”.** Revista Galileu, reportagem “O Fim da Monogamia?”, Editora Globo, p.41, outubro de 2007.

**O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional.** Disponível em:< <https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional> >. Acesso em: 28 jan. 2021.

**O dever de fidelidade no casamento e na união estável e suas possíveis consequências.** Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/5222/o-dever-de-fidelidade-no-casamento-e-na-uniao-estavel-e-suas-possiveis-consequencias> >. Acesso em: 06 fev. 2021.

**O RE 1.045.273 e reconhecimento de efeitos previdenciários a uniões simultâneas .** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-civil-atual-reconhecimento-efeitos-previdenciarios-unioes-simultaneas>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil Vol 1 - Parte Geral** - 22ª Ed. 2020: Volume 1, 2020, Saraiva.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Introdução ao direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

**Pensão por morte** : possibilidade de rateio entre esposa e concubina. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/414/Pens%C3%A3o+por+morte+-+possibilidade+de+rateio+entre+esposa+e+concubina>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

**Poliamor**: direito ou afronta social. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1472/Poliamor:+direito+ou+afronta+social?>>. Acesso em: 22. jan. 2021.

**Poliamorismo e reconhecimento das relações poliafetivas como núcleo familiar**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-nucleo-familiar>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

**Possibilidade jurídica de alimentos no concubinato consentido**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/46487/possibilidade-juridica-de-alimentos-no-concubinato-consentido>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SILVA e SOUZA, Carlos Eduardo. **O Direito Privado Contemporâneo e a Família Pós-Moderna** Apud. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7166 ed. revista e atualizada. Belo Horizonte Del Rey, 2004. p. 70-71.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário de nº 397.762-BA**. Relator: Marco Aurélio, j.em 03/06/2008. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial de nº 1.185.337/RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. em 20/03/2015. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150323-04.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Agravo em Recurso Especial nº 1.269.166**. Relatora: Maria Isabel Galoti, j. Em 18/12/2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871211937/agravo-em-recurso-especial-aresp-1269166-sp-2018-0064652-9/decisao-monocratica-871211951>>. Acesso em: 05. fev. 2021.

**Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares** . Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/observatorio-constitucional-supremo-reconhece-juridicidade-afeto-relacoes-familiares>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

**STF decide que amante não tem direito de dividir pensão com viúva**. Disponível em:<<https://lopescastelo.adv.br/stf-decide-que-amante-nao-tem-direito-de-dividir-pensao>>

com-viuva/>\_ Acesso em: 01 mar. 2021.

**STF decide que é ilegítimo o reconhecimento simultâneo de duas uniões.** Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/339013/stf-decide-que-e-ilegitimo-o-reconhecimento-simultaneo-de-duas-unioes>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

**STF julga nesta quarta se amante tem direito a pensão por morte.** Disponível em:< <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/761176096/stf-julga-nesta-quarta-se-amante-tem-direito-a-pensao-por-morte>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

**STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas .** Disponível em:< <https://cassics.jusbrasil.com.br/noticias/1150421323/um-de-cada-vez>> . Acesso em: 01 mar. 2021.

STOLZE, Pablo. **Direitos da(o) amante** :Na teoria e na prática (dos tribunais). Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em :06 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Separados pelo casamento:**Um ensaio sobre o concubinato, a separação de fato e a união estável. Disponível em:< <https://marioluizdelgado.com/index.php/cat-artigos-recomendados/128-separados-pelo-casamento-um-ensaio-sobre-o-concubinato-a-separacao-de-fato-e-a-uniao-estavel>> . Acesso em: 27 jan. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª Região. **Juizados:** Mulher que mantinha caso extraconjugal com segurado falecido dividirá pensão com esposa. Disponível: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=11091](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11091)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Justiça determina partilha de bens com concubina.** Disponível em:< <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/tjmt-justica-determina-partilha-de-bens-com-concubina>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível de nº 100241311972 46001.** Relator: Wander Marotta, j. em 08/03/2018. Data de publicação 14/03/2018). Disponível em:< <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557163767/apelacao-civel-ac-10024131197246001-mg/inteiro-teor-557163817>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda Carnicelli Cogo

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31665551, Período 10º, Turma S,

tendo realizado o TCC com o título: Os direitos sucessórios da concubina

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021 .



Assinatura do discente